



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02173/12

Objeto: Termo Aditivo a Contrato decorrente de Licitação
Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa
Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Infraestrutura de João Pessoa
Responsável: Hildevânio de Souza Macedo e Edmilson Ferreira Alves
Valor: R\$ 2.896.221,88

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – TERMO ADITIVO Nº 05 – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do ajuste. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3798/15

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **TERMO ADITIVO n.º 05** ao Contrato n.º 046/2011, decorrente da licitação na modalidade Concorrência n.º 009/2011, objetivando remanejamento de serviços e inclusão de itens novos, sem alteração do valor contratual, bem como prorrogação de prazo por mais 04 quatro meses, referente à recuperação, implantação de estruturas metálicas e outros serviços em ginásios e quadras esportivas, mercados, feiras livres, passeios públicos, passarelas e logradouros, centros de comércio, praças, parques, jardins e canteiros de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR* o Termo Aditivo em questão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de setembro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02173/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): O Processo n.º 02173/12 examinou a licitação na modalidade Concorrência n.º 009/2011, seguida do Contrato n.º 046/2011 e quatro termos aditivos, cujo objetivo foi à contratação de serviços para recuperação, implantação de estruturas metálicas e outros serviços em ginásios e quadras esportivas, mercados, feiras livres, passeios públicos, passarelas e logradouros, centros de comércio, praças, parques, jardins e canteiros de João Pessoa, tendo sido julgados regulares através dos Acórdãos AC1-TC-2251/12, AC1-TC-2432/14, AC1-TC-6145/14 e AC1-TC-2253/15.

Todavia, a análise em questão diz respeito apenas ao Termo Aditivo n.º 05, objetivando o remanejamento de serviços e inclusão de itens novos, sem alteração do valor contratual, bem como prorrogação de prazo por mais 04 quatro meses.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório consignando que não foram encontradas irregularidades no presente aditivo.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que o Termo Aditivo em exame atendeu ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULAR* o Termo Aditivo n.º 03 ao Contrato n.º 04/2011.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 24 de setembro de 2015